TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

0002153-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Requerido:

Deivid Roberto Dione Duarte Odair Duarte Lopes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor Deivid Roberto Dione Duarte pede a condenação

dos réus Odair Duarte Lopes e Flávio Luiz Zaninetti ao pagamento de indenização por danos

morais, em razão dos transtornos que lhe foram causados pelos seguintes comportamentos (a)

Flávio, que explorava um açougue vizinho ao quitinete em que residia Deivid, furtou energia

elétrica deste, gerando duas contas de consumo de energia extremamente elevadas e que Deivid

não teve condições de pagar, sendo negativado (b) os prédios do conjunto de quitinetes e do

açougue são de propriedade de Odair, que aluga tanto uns quanto outros (c) quando tomou

conhecimento do furto de energia, Deivid entrou em contato com Flávio e Odair com o intuito de

que fossem regularizados os problemas, momento em que passou a ser ameaçado tanto por um

quanto por outro(d) em represália, Odair ainda rescindiu o contrato de locação com Deivid,

indevidamente.

Passo ao julgamento.

A preliminar de incompetência do juízo articulada por Flávio em audiência de

instrução deve ser repelida, vez que não há necessidade, nos presentes autos, de produção de prova

pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo mesmo Flávio na mesma oportunidade também deve ser afastada porquanto confunde-se com o mérito.

No mérito, improcede a ação, porque Deivid não comprovou os fatos constitutivos de seu direito de ser indenizado, como era de rigor nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

A ligação irregular feita no açougue de Flávio, a partir do quitinete de Deivid, acarretando a medição do consumo de uma geladeira no açougue na conta de Deivid, está comprovada por informação trazida pela CPFL, pág. 6, assim como foi comprovada por farta prova testemunhal, págs. 98/99 (filho de Deivid), 100/101 (ex-esposa de Flávio), 102 (filho de Odair), 103/104 (secretária de Odair), e 105 (eletricista contratado por Flávio).

Todavia, a mesma prova testemunhal acima, a cuja leitura me reporto, demonstra que o problema da ligação irregular era preexistente à própria locação do estabelecimento comercial por Flávio. Tudo indica que houve algum equívoco quando foram construídos os prédios dos quitinetes e desse estabelecimento (todos de propriedade de Odair), que só se tornou conhecido à época dos fatos porque Flávio passou a utilizar – com uma geladeira do açougue - uma tomada até então em desuso.

Nesse sentido, não se pode afirmar conduta ilícita por parte de Flávio se ele não tinha conhecimento e, até utilizar a tomada, também não tinha condições de saber da existência da ligação irregular. Não se exige de ninguém que alugue um novo imóvel que faça o teste de todas as tomadas para verificar se alguma delas contém uma ligação irregular. Essa providência está além do dever objetivo de cuidado que se pode impor ao homem médio.

Ainda sobre essa questão, Deivid não comprovou, como alega, que Flávio deu causa às supostas negativações indevidas. Com efeito, não se tem nos autos indicação de que, cientificado a respeito da existência da ligação irregular, Flávio e sua ex-esposa (ouvida às págs. 100/101) demoraram a solucionar o problema. Ao contrário, segundo os depoimentos que foram

colhidos, os dois foram rápidos em contratar um eletricista para confirmar a existência da ligação irregular e, ao constatá-la, solucionaram o problema, além de quitar as contas de consumo pendentes de Deivid.

Quanto à quitação das contas por Flávio e não por Deivid, trata-se de fato mencionado por testemunhas, assim como é circunstância incontroversa nos autos, tanto que o próprio Deivid não postula, nesta ação, o pagamento dessas faturas (se ainda não tivessem sido pagas) ou o seu ressarcimento (se tivessem sido pagas por Deivid).

Por outro lado, sequer há nos autos prova da negativação, vez que os documentos de págs. 7/9 são meras cobranças ou ameaças de negativação, mas não comprovam a inscrição em si.

Ora, a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1526883/RS, Rel. Min ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4°T, j. 27/09/2016; AgRg no AREsp 673562/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3°T, j. 17/05/2016; AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI (Des. Conv. TRF 3°R), 2°T, j. 03/05/2016; REsp 1550509/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4°T, j. 03/03/2016; AgRg no AREsp 651304/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3°T, j. 15/12/2015; AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 13/10/2015.

Prosseguindo, também não se produziu prova de que, como alega Deivid, Odair e Flávio o ameaçaram ou insultaram, causando-lhe sofrimento psíquico que justifique, segundo parâmetros de razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária.

Nenhuma prova a esse respeito foi produzida, valendo a leitura dos depoimentos testemunhais. Nem mesmo o depoimento do filho do autor, págs. 98/99, menciona qualquer fato capaz de justificar indenização por danos morais. O bilhete ali referido corresponde a um ato de

cobrança e não é ato ilícito. A menção à pressão feita pela secretária de Odair (que negou o fato quando ouvida, págs. 103/104) também não é suficiente para caracterizar ato ilícito, mesmo porque o autor não demonstrou a ilegalidade da notificação para desocupação voluntária, de pág. 13.

O que se tem é que as partes foram expostas a certos aborrecimentos ou dissabores, que não caracterizam, porém, dano moral indenizável.

De fato, segundo a jurisprudência, somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001), o que aqui não se verificou ou comprovou.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA